



PROCESSO N.º 660/08

PROTOCOLO N.º 5.673.696-4

DELIBERAÇÃO N.º 02/09

APROVADA EM

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a organização e a realização de Estágio obrigatório e não obrigatório na Educação Superior, na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, no Curso de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, no Ensino Médio, nas Séries Finais do Ensino Fundamental, inclusive nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Parecer CNE/CEB n.º 35/2003, a Resolução CNE/CEB n.º 1/2004, a Resolução n.º 2/2005, a Lei Federal n.º 9.394/96, a Lei Federal n.º 11.788/08 e o Parecer n.º 02/09 da Câmara de Legislação e Normas que a esta se incorpora

DELIBERA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Estágio é ato educativo escolar orientado e supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º. Todas as atividades de estágio previstas e desenvolvidas nos cursos elencados no *caput* desse artigo, serão consideradas como parte do currículo, devendo ser assumidas pela Instituição de Ensino como Ato Educativo. Para tanto:

I – o estágio, obrigatório e o não obrigatório assumido pela instituição de ensino, deverá estar previsto no Projeto Político Pedagógico;

II – o desenvolvimento do estágio deverá estar descrito no Plano de Estágio;

§ 2º. Somente poderão fazer estágio os alunos regularmente matriculados nos cursos supracitados que tenham o estágio previsto em seu Projeto Político Pedagógico, seja obrigatório ou não.



PROCESSO N.º 660/08

§ 3º. O estágio referente a **Programas de Qualificação Profissional** com carga horária mínima de 150 (cento e cinquenta) horas, deverá estar incluído no Projeto Político Pedagógico da Instituição de Ensino, em conformidade com o perfil profissional definido para a sua conclusão, devendo estar explicitada também a carga-horária máxima do Estágio Profissional.

Art. 2º. - O estágio de natureza obrigatória ou não, concebido como procedimento didático-pedagógico e como Ato Educativo intencional, é atividade curricular de competência do estabelecimento de ensino e será planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos para a formação profissional dos alunos e/ou outro objetivo previsto no **Projeto Político Pedagógico** e, descrito no **Plano de Estágio**.

Art. 3º O estágio poderá ser:

I – Estágio profissional obrigatório, previsto na legislação vigente, nas Diretrizes Nacionais, quando objetivar o atendimento de exigências para o curso, decorrentes da própria natureza da área dos cursos de **Graduação na Educação Superior, da Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de qualificação profissional**, planejado, executado e avaliado de acordo com o perfil profissional exigido para conclusão do curso;

II – Estágio profissional não obrigatório, para os outros cursos previstos no *caput* do art. 1.º e, assumidos pela escola a partir da demanda dos alunos ou de organizações da comunidade.

Parágrafo único. Em ambos os casos, o estágio e a carga horária realizada deverão ser registrados no histórico escolar do aluno.

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA MANTENEDORA/INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 4º A instituição de ensino é responsável pelo pleno desenvolvimento do estágio nas condições estabelecidas no Plano de Estágio, observados:

I - Termo de Compromisso firmado com o educando, se for ele maior de 18 anos; com seu assistente legal, se idade superior a 16 e inferior a 18 (idade contada na data de assinatura do Termo) ou com seu representante legal, se idade inferior a 16 anos - a idade será aferida na data de assinatura do Termo – e com o ente concedente, seja ele privado ou público.

II - Termo de Convênio para estágio com o ente público ou privado concedente do estágio;



PROCESSO N.º 660/08

III - Plano de Estágio, a ser apresentado para análise juntamente com o Projeto Político Pedagógico, ou em separado no caso de estágio não obrigatório implantado posteriormente, visará assegurar a importância da relação teoria-prática no desenvolvimento curricular, deverá ser incorporado ao Termo de Compromisso e será adequado à medida da avaliação de desempenho do aluno, por meio de aditivos;

IV - o estágio deverá ser desenvolvido com a mediação de **professor orientador**, especificamente designado para essa função, o qual será responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades;

V – exigir do aluno, pelo menos uma vez em cada semestre, a apresentação do **Relatório de Estágio**, no qual deverão constar todas as atividades desenvolvidas neste período;

VI - avaliações que certifiquem as condições para a realização do estágio firmadas no Plano de Estágio e no Termo de Convênio que deverão ser aferidas mediante Relatório elaborado pelo professor orientador do estágio;

VII - planejar com o ente concedente, os instrumentos de avaliação e o cronograma de atividades do estágio, bem como organizar a realização de provas e/ou exames escolares/acadêmicos, considerando o período de desenvolvimento do estágio;

VIII – reencaminhar o aluno para outro ente concedente de estágio quando houver descumprimento das normas para tanto.

CAPÍTULO III – DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTAGIÁRIO

Art. 5.º A definição da jornada de estágio, a ser compatibilizada com as atividades escolares/acadêmicas, deverá constar do Termo de Compromisso e considerará:

I – a anuência do estagiário, se maior, ou concordância do representante ou assistente legal do menor;

II - concordância da instituição de ensino;

III – da parte concedente.

Art. 6.º A jornada de estágio terá, no máximo, a seguinte duração:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.



PROCESSO N.º 660/08

§ 1.º O estágio relativo aos cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no Projeto Político Pedagógico do curso, no Plano de Estágio, no Termo de Convênio e no Termo de Compromisso de Estágio.

§ 2.º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, ficará ressalvada no Termo de Compromisso de estágio a redução da metade da carga horária do estágio para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 7.º A duração do estágio, contratado com o mesmo ente concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 8.º O Estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1.º O estagiário terá direito à contratação, pelo ente concedente, ou alternativamente assumido pela instituição de ensino, de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, independente se se tratar de estágio obrigatório ou não.

§ 2.º Os estagiários com necessidades educativas especiais terão direito a serviços de apoio de profissionais especializados e também de profissionais da área objeto do estágio.

§ 3.º A concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, por si só, não caracterizará vínculo empregatício.

§ 4.º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9.º Fica assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de **recesso de 30 (trinta) dias**, a ser gozado **preferencialmente** durante suas férias escolares.

§ 1.º O recesso de que trata este artigo será remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2.º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos em que o estágio tiver duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 10 Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do ente concedente do estágio.



PROCESSO N.º 660/08

CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO ENTE CONCEDENTE DE ESTÁGIO

Art. 11 Podem conceder a atividade educacional de estágio os entes dotados de personalidade jurídica Pública ou Privada e os Profissionais liberais, desde que estejam devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, observados:

I – celebração do termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – a oferta de instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicação de funcionário do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, devendo constar do Termo de Compromisso de Estágio;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entrega do termo de realização do estágio, à instituição de ensino, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, elaborado pela supervisão do estágio, com prévia e obrigatória vista do estagiário.

VIII - A remuneração pelos serviços prestados do agente integrador, se houver, é de responsabilidade do ente concedente.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo **poderá, alternativamente**, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO V – DAS ATRIBUIÇÕES DO AGENTE INTEGRADOR

Art. 12 As instituições de ensino e os entes concedentes de estágio poderão contar com serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.



PROCESSO N.º 660/08

Art. 13 Os Agentes de Integração, auxiliares no processo de aperfeiçoamento do estágio, deverão responsabilizar-se pelas seguintes incumbências:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 1.º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 2.º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 14 O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 A fiscalização visando ao pleno desenvolvimento do estágio nas condições normatizadas na presente Deliberação é de responsabilidade compartilhada entre o Sistema Estadual de Ensino, ente concedente, agente integrador, quando houver, aluno, seu assistente ou representante legal e instituição de ensino.

Art. 16 As atividades desenvolvidas contrariamente ao que dispõe esta Deliberação estarão sujeitas à legislação civil, trabalhista e previdenciária.

§ 1.º A instituição pública ou privada que reincidir na contrariedade prevista no *caput* desse artigo, ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2.º A penalidade de que trata o § 1.º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;



PROCESSO N.º 660/08

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1.º Para efeito desta Deliberação, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2.º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3.º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do *caput* deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4.º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5.º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo ente concedente do estágio.

Art. 18 O desenvolvimento do estágio deverá obedecer aos princípios de proteção ao educando contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo vedadas atividades: **(ver arts. 63, 67 e 69, entre outros do ECA)**

I – incompatíveis com o desenvolvimento do adolescente;

II – noturnas, compreendidas as realizadas no período que vai das vinte e duas horas de um dia e cinco horas do outro dia;

III – realizadas em locais que atentem contra a sua formação física, psíquica e moral;

IV – perigosas, insalubres ou penosas. **(ver também art. 405 da CLT)**

Art. 19 A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência da Lei n.º 11.788/08 apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições e às desta Deliberação.

Art. 20 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação n.º 10/05-CEE/PR.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de março de 2009.



PROCESSO N.º 660/08

PROTOCOLO N.º 5.673.696-4

Parecer n.º 02/09

APROVADO EM 10/02/09

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE/PR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a manutenção da Deliberação n.º 10/05-CEE/PR, diante da vigência da Lei n.º 11.788/2008, que dispõe sobre o Estágio.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício ASJUR n.º 179/2008, de 29/10/08, fls. 03, o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR

vem pelo presente pedir a esse Conselho que, em virtude do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 11.788/2008 (Nova Lei do Estágio), solicite às instituições estaduais a inclusão do estágio curricular não obrigatório em suas respectivas propostas pedagógicas, a fim de permitir que milhares de estudantes de ensino médio regular possam vir a gozar dos benefícios da complementação educacional prática.

Ao mesmo tempo, solicita pronunciamento desse Conselho a respeito da manutenção da Deliberação n.º 10/2005-CEE, ante a publicação da supracitada Lei.

2. No mérito

Trata-se de consulta sobre a vigência das disposições contidas na Deliberação n.º 10/05-CEE/PR, que fixa as normas complementares às Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos, ante à atual normatização para o estágio contida na Lei Federal n.º 11.788/08.

A Lei Federal n.º 11.788/08, que dispõe sobre o estágio de estudantes altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43 e a Lei nº 9.394/96, revoga as Leis nºs 6.494/77, e 8.859/94, o Parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394/96 e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, bem como dá outras providências, demandou deste Colegiado reflexão e conseqüentes alterações na normatização para o estágio a ser implementado no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



PROCESSO N.º 660/08

A Lei n.º 11.788/08 ratificou a concepção de que o estágio tal, como já previra a Deliberação n.º 10/05-CEE/PR, elaborada com base no art. 2.º § 1.º da Resolução CNE/CEB n.º 1/04, de 21/01/2004, é **“atividade curricular e Ato Educativo intencional da escola”**.

santana@santana.cnt.br

Sob essa premissa e, considerando tratar-se de Lei Federal, esse diploma normativo está eivado de **força cogente**, se aplica em **todo o território nacional** e, por força do art. 21, tem aplicação imediata, isto é, a partir de 26/09/2008, data em que foi publicado no Diário Oficial da União-D.O.U¹.

O Sistema Estadual de Ensino do Paraná, salvo diferenças que serão descritas a seguir, já havia regulamentado a prática do estágio para os integrantes de todo o Sistema, restando porém, adequações que emergem da Lei n.º 11.788/08.

Para evidenciar e possibilitar melhor visualização das necessárias alterações na Deliberação n.º 10/05-CEE/PR, segue Quadro Comparativo entre as normatizações em tela.

1 Fonte: http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?tipo_norma=LEI&numero=011788&data=2008&SUBMIT1=Pesquisar. Acesso em 24/11/2008



PROCESSO N.º 660/08

**QUADRO COMPARATIVO DAS DIFERENÇAS ENTRE A DELIBERAÇÃO
N.º 10/05-CEE/PR E LEI N.º 11.788/08**

DISPOSIÇÃO	DELIBERAÇÃO N.º 10/05-CEE/PR	LEI N.º 11.788/08	SUGESTÕES PARA ALTERAÇÃO	DEMAIS NORMAS INCIDENTES
OBJETO DA NORMA	<p>- art. 1.º: estágio na Educação Profissional Técnica de Nível Médio; na formação continuada de trabalhadores; educação especial e EJA.</p> <p>- art. 5.º : estágio obrigatório e não obrigatório.</p>	<p>- art. 1.º: estágio (obrigatório e não obrigatório,</p> <p>- art. 2.º: na educação superior; educação profissional</p> <p>- art. 3.º inc. I: inclui educação profissional na EJA); ensino médio; não especifica modalidade /metodologia); educação especial; séries finais do ensino fundamental do curso Educação Profissional EJA.</p>	<p>Ampliar a necessidade/possibilidade do estágio para:</p> <p>- todos os cursos de educação superior;</p> <p>- Educação Profissional Técnica de Nível Médio;</p> <p>- cursos de nível médio em todas as modalidades/ metodologias;</p> <p>- Educação Especial;</p> <p>- nas séries finais do ensino fundamental na modalidade EJA Profissional</p>	<p>Verificar os arts 405 e 406 da CLT e arts. 63, 67 e 69, entre outros do ECA: atividades vedações ao menor.</p>



PROCESSO N.º 660/08

DISPOSIÇÃO	DELIBERAÇÃO N.º 1005-CEE/PR	LEI N.º 11.788/08	SUGESTÕES PARA ALTERAÇÃO	DEMAIS NORMAS INCIDENTES
ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO DO ESTÁGIO	<ul style="list-style-type: none">- art. 3º: acompanhamento do Conselho Tutelar;- prevê as funções do orientador/supervisor do estágio, art. 6.º § 2º, mas não descreve quem as executará.	<ul style="list-style-type: none">- art. 3.º §1.º: acompanhamento do professor orientador da instituição de ensino;- supervisor da parte concedente (empresa)	<p>Normatizar consoante a Lei nº 11/788/08:</p> <ul style="list-style-type: none">- acompanhamento do professor orientador da instituição de ensino;- supervisor da parte concedente (empresa).	
RESPONSABILIZAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO	<ul style="list-style-type: none">- art. 1.º §§ 1.º e 2.º; art. 2.º § 1.º: Instituição de ensino (responsabilidade pedagógica);- art. 3.º: acompanhamento do Conselho Tutelar- art. 6.º § 6.º (contratação de seguro acidentes pessoais e danos perante terceiros (empresa e facultativamente do agente integrador));- art. 2.º § 2.º “órgão competente” (do Sistema) que aprova o plano de estágio apresentado pela Instituição ensino;- art. 4.º e Parágrafo único: agente integrador (funções administrativas: alíneas a-g);- art. 6.º: empresa (funções)	<ul style="list-style-type: none">- art. 1.º, § 1.º “projeto pedagógico”: instituição de ensino;Art. 3.º, §§ 1.º e 2.º:- acompanhamento do professor orientador da instituição de ensino, supervisor da parte concedente (empresa) art. 9º;- arts. 8.º e 9.º: contrato com entes públicos;- art. 5.º § 1.º e incisos e, § 3.º: agente integrador;- plano de estágio: responsabilidade dos três entes envolvidos, instituição de ensino, empresa (ou ente público) e agente integrador.	<ul style="list-style-type: none">- ampliar a responsabilidade pedagógica para as três partes envolvidas: Instituição de ensino, empresa e agente integrador.	



PROCESSO N.º 660/08

DISPOSIÇÃO	DELIBERAÇÃO N.º 1005-CEE/PR	LEI N.º 11.788/08	SUGESTÕES PARA ALTERAÇÃO	DEMAIS NORMAS INCIDENTES
IDADE MÍNIMA PARA REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO	- art. 7.º, § 5.º: 16 anos completos na data de início do estágio.	- não há restrição quanto a idade; - ver art. 7.º inc. I.	- suprimir a idade mínima constante da Del. n.º 10/05; - Por força do art. 7.º inciso I, menores de 16 anos podem/ devem fazer estágio.	
CARGA HORÁRIA DIÁRIA/SEMANAL MÁXIMA	- art. 7.º, § 1.º: estágio supervisionado (obrigatório) máximo de 6 horas diárias e 30 horas semanais; - art. 7.º, § 2.º: para o Ensino Médio não obrigatório, até 4 horas diárias e 20 semanais; - exceção para cursos em períodos alternados (até 40 horas semanais); - art. 8.º: jornada poderá ser maior no período de férias;	- art. 10: definida entre aluno, instituição de ensino e ente público/privado; - art. 10, incisos e §§ 1.º e 2.º; - ressalvado art. 13.	- a disposição deverá ter como base o art. 10, incisos e §§ da Lei n.º 11.788/08	
N.º MÁXIMO DE ESTAGIÁRIOS NA CONCEDENTE	- Não há disposição expressa.	- art. 17, incisos e §§.	A disposição de-ve ter como base o art. 17, incisos e §§ da Lei n.º 11.788/08	
REMUNERAÇÃO DO AGENTE INTEGRADOR	- art. 4.º: não deverá ter fins lucrativos; - art. 6.º § 7.º: não poderá haver qualquer cobrança do aluno.	- art. 5.º, § 2.º: faz restrição à cobrança de remuneração apenas do estudante.	No caso de agente integrador privado, permitir cobrança apenas do ente concedente.	



PROCESSO N.º 660/08

DISPOSIÇÃO	DELIBERAÇÃO N.º 1005-CEE/PR	LEI N.º 11.788/08	SUGESTÕES PARA ALTERAÇÃO	DEMAIS NORMAS INCIDENTES
REMUNERAÇÃO DO ESTAGIÁRIO	- liberdade para pactuar; - art. 4.º, alínea “d”: se remunerado, cabe ao agente integrador exigir o cumprimento do seu pagamento.	- art. 12: compulsória apenas para o estágio não obrigatório ; -	A disposição deve ter como base o art. 12 da Lei n.º 11.788/08	
FORMAÇÃO DO PROFESSOR ORIENTADOR	- art. 3.º: não há especificação ;	- art. 9.º, III: supervisor (empresa) deverá pertencer ao quadro de pessoal e ter formação ou experiência na área do curso e estágio ; supervisionar no máximo 10 estagiários de cada vez.		
CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA O ESTAGIÁRIO	- art. 6.º, § 5.º: instituição de ensino ou mantenedora ; - art. 4.º alínea “e”: o agente integrador deve exigir a sua contratação	- art. 9.º, IV: obrigação do concedente e, se estágio obrigatório, facultativamente à instituição de ensino. (Parágrafo único)	- a disposição deve ter como base o art. 9.º e seu Parágrafo único da Lei n.º 11.788/08.	
VALE-TRANSPORTE	- não há disposição expressa.	Art. 12: Compulsório para os estágios não obrigatórios e facultativo se estágio obrigatório	A disposição deve ter como base o art. 12 da Lei nº 11.788/08.	



PROCESSO N.º 660/08

DISPOSIÇÃO	DELIBERAÇÃO N.º 1005-CEE/PR	LEI N.º 11.788/08	SUGESTÕES PARA ALTERAÇÃO	DEMAIS NORMAS INCIDENTES
PERCEPÇÃO DE FÉRIAS INTEGRAL OU PROPORCIONAL	- não há disposição expressa.	Art. 13: direito apenas a férias integral (30 dias) e desde que cumpra peelo menos 1 ano de estágio	Normatizar consoante art. 13 da Lei n.º 11.788/08	
PERÍODO MÁXIMO DE REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO	- não há previsão.	Art. 11: dois (02) anos.	Normatizar que seja por até dois (02) anos	
FISCALIZAÇÃO	- competência é do Sistema, vez que é atividade educativa.	- competência é compartilhada entre Sistema de Ensino, agente integrador (art. 5º, § 1.º, inc. II) e instituição de ensino (art. 7.º inciso V).	Normatizar consoante Lei n.º 11.788/08.	
PUNIÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS PARA O ESTÁGIO	Não há previsão de punições.	- art. 5.º § 3º: responsabilização, do agente integra-dor, consoante Código Civil (não especificadas); - art. 15 § 1.º: reincidência de irregularidade acarretará ao ente público ou privado impedimento de contratação de estagiários por dois (02) anos. (prazo será contado a partir do trânsito em julgado do indispensável processo administrativo de apuração).	- normatizar consoante regras da Lei nº 11.788/08; - ao aluno: aplicam-se as regras da Deliberação n.º 09/01-CEE-PR; - à instituição de ensino/mantenedora, aplicam-se as regras da De-liberação nº 04/99-CEE-PR. - art. 3.º § 2.º: presunção de vínculo empregatício para os estágios desenvolvidos em desacordo com a Lei n.º 11/788/08;	



PROCESSO N.º 660/08

II - VOTO DO RELATOR

De todo o exposto resta claro, ser imprescindível a edição de nova Deliberação, que acompanhará este Parecer, para implementar a prática do estágio em todo o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, tendo em vista as disposições da Lei n.º 11.788/08, vigente a partir de 25/09/2008.

Em tempo e em resposta à solicitação do Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná-CIEE, cumpre informar que **a inclusão do estágio curricular não obrigatório no Projeto Político Pedagógico é prerrogativa da mantenedora/instituição de ensino, e não uma obrigatoriedade.**

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.